



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01 / 08 / 07  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.002889/00-71  
Recurso nº : 136.557  
Acórdão nº : 203-12.220

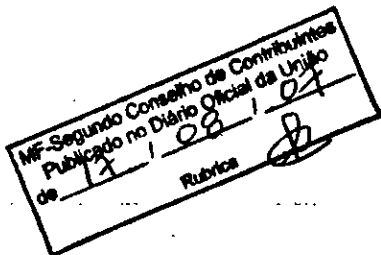
Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo/SP

Período de apuração: janeiro a março de 2000.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO VISANDO PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.** É devido o lançamento de tributo ou contribuição, cuja exigência do crédito tributário encontra-se suspensa, de modo a prevenir a decadência.

**JUROS DE MORA.** Matéria não abordada em defesa ao auto de infração. Em caso de não enfrentamento de questão de direito, há de se reconhecer à preclusão.

**Recurso negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da preclusão e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Luciano Pontes de Maya Gomes  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13808.002889/00-71  
Recurso n° : 136.557  
Acórdão n° : 203-12.220

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01, 08, 07

  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, pelo qual se insurge contra o Acórdão n° 02.156, de 26 de novembro de 2002, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o Auto de Infração (fls. 41/42) lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.665,11 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, e onze centavos) relativo à contribuição para o PIS dos meses de janeiro a março de 2000 (dois mil).

Estão apropriadamente lançadas, no relato da decisão recorrida, as motivações do autuante, assim como as razões de defesa contidas na impugnação da ora Recorrente, motivo pelo qual o adoto como parte integrante deste decisório:

*"1. Em ação fiscal levada a efeito em face do contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o Pis, relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2000, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18 a 19, integrado pelos termos, demonstrativos e documentos nele mencionados, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar n° 07/1970; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17/1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n° 142/1982; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei n° 9.715/1998 e arts. 2º e 3º da Lei n° 9.718/1998.*

*2. Conforme descrito no "Termo de Verificação" de fl. 03/05, a empresa, a partir de fevereiro de 1999, está amparada por decisão judicial (Liminar em MS n° 1999.61.00.044047/1) que lhe permite recolher o Pis com base na Lei n° 9.715/1998. Até o mês de dezembro desse ano, vinha informando na DCTF, no item Suspenso, os valores não pagos em decorrência daquela ação. Entretanto, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000, foi informado somente o valor líquido pago, voltando, a partir do 2º trimestre, a declarar corretamente. Foi então lavrado o competente auto de infração, com exigibilidade suspensa até decisão final na esfera judicial.*

*3. O crédito tributário lançado, composto pela contribuição e pelos juros de mora calculados até a data da autuação perfaz o total de R\$ 31.665,11 (Trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).*

*4. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 02/10/2000, o contribuinte protocolizou, em 1º/11/2000, a impugnação de fls. 22 a 24, acompanhada pelos documentos de fls. 25 a 176, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:*

*4.1. De fato, ao confeccionar a DCTF apresentada em 12/05/2000, referente ao 1º trimestre de 2000, não consignou no campo Suspenso os valores discutidos na referida ação judicial. Ao perceber o equívoco, apresentou, via Internet, DCTF Complementar que foi recepcionada em 31/08/2000.*



Processo nº : 13808.002889/00-71  
Recurso nº : 136.557  
Acórdão nº : 203-12.220

4.2 A fiscalização foi iniciada em 28/08/2000, tendo termo a 02 de outubro do mesmo ano, período em que a retificação da DCTF já havia sido realizada.

4.3. A falha apontada é mera formalidade, não justificando a constituição do crédito pelo ato administrativo, notadamente estando a validade da cobrança dos valores em questão sob discussão judicial.

4.4. É contraditório o Auto de Infração, pois além de a DCTF ter sido retificada tempestivamente, os valores discutidos vêm sendo depositados judicialmente, inexistindo falta de recolhimento do tributo em questão que pudesse motivar a sua lavratura.

4.5 Por fim, requer a Impugnante que seja declarado improcedente o Auto de Infração lavrado e ordenado seu imediato arquivamento."

Conforme afirmado outrora, a DRJ de São Paulo/SP negou procedência à defesa administrativa da empresa contribuinte, e o fez sob o argumento de que a DCTF teria sido ratificada já no curso do procedimento fiscal, bem como pela necessidade do Fisco Federal se prevenir da decadência, já que a matéria versada se encontrava em debate judicial.

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 201/210), apenas inovando sua impugnação quando invoca a inexigibilidade dos juros moratórios no lançamento de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

É o relato, em linhas gerais.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>01, 08, 07</u>	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91850	



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 13808.002889/00-71  
Recurso n° : 136.557  
Acórdão n° : 203-12.220

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01, 08, 07  
Marilda Cursino da Oliveira  
Mat. Sijae 91650

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Conforme relato fático empreendido, em que pese à existência de decisão liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n° 1999.61.00.044047/1, que reconheceu à Recorrente o direito de recolher a contribuição ao PIS com base na sistemática da Lei n° 9.715/1998, afastando as inovações da Lei n° 9.718/98, não se vislumbra qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, efetuado de maneira a prevenir a sua decadência.

Aliás, tal mister, cuja omissão por parte do agente fazendário pode até vir a consubstanciar infração funcional, encontra fonte legal positiva no artigo 63 da Lei n° 9.430/1996.

Nesta esteira, estando a matéria em discussão judicial, é dever da Administração Fazendária proceder com o lançamento de ofício do crédito tributário, para prevenir os efeitos da decadência. Situação, que por sua vez, em nada conflita com a decisão liminar, vez que a exigibilidade permanece naturalmente suspensa enquanto permanecer vigente a decisão judicial assecuratória da submissão à sistemática jurídica diversa.

Esta linha de raciocínio é sufragada pela jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, como se observa da ementa abaixo transcrita:

**NORMAS PROCESSUAIS.**

*Crédito Tributário sub judice. Lançamento para prevenir a decadência. É lícito ao Fisco, visando prevenir a decadência, lavrar auto de infração para constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar em mandado de segurança. O crédito assim constituído deve permanecer com a exigibilidade suspensa enquanto não modificados os efeitos da medida judicial.*

*RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.*

*JUROS DE MORA. Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.*

*TAXA SELIC. A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da Selic, como determinado por lei.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. As instâncias administrativas não competem apreciar vícios de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.002889/00-71  
Recurso nº : 136.557  
Acórdão nº : 203-12.220

*Recuso negado. (Acórdão n. 204.01-717)*

Ultrapassada essa questão da pertinência do lançamento efetuado, resta abordar a questão da legitimidade da incidência dos juros moratórios sobre o crédito apurado pela fiscalização.

Neste particular, em que pese este Julgador entender que afora a hipótese do § 2º, do art. 161, do CTN, em que se exclui a incidência de juros na pendência de consulta administrativa, somente a conversão de depósito judicial em renda teria o condão de impedir a incidência de comentado encargo, o que se verifica no caso presente é que a Recorrente não abordou a questão perante a instância de piso, operando-se a preclusão.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes se alia a este entendimento, conforme se observa da ementa deste julgamento da Terceira Câmara do Segundo Conselho:


*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Auto de infração que atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata não pode ser acoimado de nulo. Preliminar rejeitada.*

*PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo, exceto quando deva ser reconhecida de ofício.” (Acórdão n. 203-11.164)*

Ante ao exposto, conheço em parte do recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

  
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/08/07

Marjete Curcino de Oliveira Mat. Srape 91650